I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3513/86 DO CONSELHO

de 17 de Novembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos da pesca originários da Suécia (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi celebrado um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Suécia em 22 de Julho de 1972; que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal à Comunidade, foi aprovado um Acordo sob a forma de troca de cartas pela decisão do Conselho de 15 de Setembro de 1986;

Considerando que aquele Acordo prevê a abertura de contingentes pautais comunitários com direitos reduzidos ou nulos para determinados produtos da pesca originários da Suécia; que importa, portanto, abrir os contingentes pautais em questão para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real dos mercados dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos da Suécia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, no decurso dos três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados membros	03.01 B I h) 1 03.01 B I ij) 1 03.01 B I k) 1			03.01 B II a)			16.04 A II			16.04 C II			16.04 G II			16.05 B		
	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985	1983	1984	1985
Benelux	91	81	189	32	7	24	0	0	0	9	11	10	57	75	66	0	0	17
Dinamarca	14637	23280	20288	173	222	392	0	1	19	92	60	30	51	78	58	21	8	0
Alemanha	116	152	413	125	113	128	0	38	6	190	177	64	30	26	34	20	13	9
Grécia	0	0	0	0	0	0	0	20	7	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Espanha	2411	3001	2021	743	997	985	2	3	5	9	6	0	1	2	3	1	1	1
França	240	273	158	36	42	24	0	33	23	1	1	1	0	1	1	44	37	3
Irlanda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Itália	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	50	41	62
Portugal	0	37	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	3	0
Reino Unido	230	502	516	0	0	0	0	1	0	15	10	9	5	3	2	1	0	12
	17726	27326	23585	1109	1381	1553	2	96	60	316	265	114	144	185	164	139	104	104

Considerando que, no decurso desses anos, os produtos em questão foram importados apenas por determinados Estados-membros, ao passo que se verifica ausência total de importações nos outros Estados-membros ; que, nessa situação, é oportuno, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros importadores e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais quando houver indicação de importações nestes últimos ; que este sistema de repartição permite igualmente garantir uniformidade na aplicação da pauta aduaneira comum ;

Considerando que, tendo em conta esses elementos, as percentagens de participação inicial nos volumes contingentados se fixam do seguinte modo :

(Em toneladas)

Estados membros	03.01 B I h) 1 03.01 B I ij) 1 03.01 B I k) 1	ex 03.01 B II a)	16.04 A II	16.04 C II	16.04 G II	ex 16.05 B
Benelux	0,38	1,57	—	3,44	40,12	—
Dinamarca	84,16	15,86	1,02	26,16	39,22	11,93
Alemanha	0,59	9,56	38,77	63,18	17,02	13,58
Grécia	—	—	20,41	—	—	0,41
Espanha	12,01	69,88	5,10	2,58	0,91	0,82
França	1,14	3,13	33,67	0,34	0,30	33,33
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	0,01	—	—	—	—	37,46
Portugal	0,08	—	—	—	—	2,06
Reino Unido	1,63	—	1,02	4,30	2,43	0,41

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram as suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros ; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 60 % ou 80 % de cada volume contingentado ;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente ; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizada quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente ; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva ; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento ; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros ;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante de uma da quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer contingente comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados na União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987 os direitos da pauta aduaneira comum para os produtos a seguir designados e originários da Suécia são suspensos nos níveis e limites dos contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles :

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
	03.01	Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado ou congelado :		
		B. Do mar :		
		I. Inteiro, descabeçado ou em pedaços :		
		h) Bacalhau *(Gadus morhua, Boreogadus saida, Gadus ogac)* :		
		1. Fresco ou refrigerado		
09.0601		ij) Escamudo escuro *(Pollachius virens)* :	3 500	0
		1. Fresco ou refrigerado		
		k) Eglefinos ou arincas *(Melanogrammus æglefinus)* :		
		1. Frescos ou refrigerados		
		II. Filetes :		
09.0603		ex a) Frescos ou refrigerados :		
		De bacalhau	1 500	0
	16.04	Preparados e conservas de peixe, compreendendo o caviar e seus sucedâneos :		
		A. Caviar e seus sucedâneos :		
09.0605		II. Outros	60	0
		C. Arenques :		
09.0607		II. Outros	250	0
		G. Outros :		
09.0609		II. Não especificados	200	0
	16.05	Crustáceos e moluscos (compreendendo os bivalves), preparados ou em conserva :		
		ex B. Outros :		
09.0611		— Camarão, sem casca congelado, com exclusão do camarão do tipo *Crangon spp.*	120	7,5

2. No âmbito dos contingentes pautais referidos no nº 1, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos indicados no quadro seguinte :

(Em %)

Nº da pauta aduaneira comum	Espanha	Portugal
03.01 B I h) 1	0	0
03.01 B I ij) 1	0	0
03.01 B I k) 1	0	0
ex 03.01 B II a)	0	0
16.04 A II	10,4	22,5
16.04 C II	10,4	22,5
16.04 G II	10,4	22,5
ex 16.05 B	6,5	24,4

3. As importações dos produtos em questão apenas beneficiam dos contingentes referidos no nº 1 na condição de o preço franco fronteira, estabelecido pelos Estados-membros nos termos do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 (1), ser pelo menos igual ao preço de referência eventualmente fixado pela Comunidade para os produtos considerados.

4. É aplicável o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativos anexo ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Suécia.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no nº 1 do artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre determinados Estados-membros ; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas :

(1) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(Em toneladas)

Estados-membros	03.01 B I h) 1 03.01 B I ij) 1 03.01 B I k) 1	ex 03.01 B II a)	16.04 A II	16.04 C II	16.04 G II	ex 16.05 B
Benelux	8	19	—	7	64	—
Dinamarca	1 767	190	1	52	63	11
Alemanha	12	115	18	126	27	12
Grécia	—	—	10	—	1	1
Espanha	252	838	2	5	1	1
França	24	38	16	1	1	30
Itália	1	—	—	—	—	35
Portugal	2	—	—	—	—	2
Reino Unido	34	—	1	9	4	4
	2 100	1 200	48	200	160	96

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente :

— para as subposições 03.01 B I h) 1, 03.01 B I ij) 1 e 03.01 B I k) 1 : 1 400 toneladas,

— para a subposição ex 03.01 B II a) : 300 toneladas,

— para a subposição ex 16.04 A II : 12 toneladas,

— para a subposição ex 16.04 C II : 50 toneladas,

— para a subposição ex 16.04 G II : 40 toneladas e

— para a subposição ex 16.05 B : 24 toneladas,

constitui a correspondente reserva.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arrendondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arrendondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer das segundas quotas-partes, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento de cada uma das reservas.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1987.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1987, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1987, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1987 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção das suas quotas-partes que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão regista os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informa os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1987, sobre a situação de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão zela por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomam todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram nos termos do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão originárias da Suécia e apresentadas na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informam-na sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaboram estreitamente para darem cumprimento ao presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

N. LAWSON